



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Advocacia Geral do Município
Dep. Compras e Licitações

Processo Licitatório nº: 019/2026

Inexigibilidade nº. 08/2026

LICITAÇÃO – ARTIGO 74 DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/21 –
ADEQUAÇÃO DE MODALIDADE – INEXIGIBILIDADE - DE
LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGAL.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de procedimento formal instaurado pelo Departamento de Compras e Licitações objetivando a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de *“Curso presencial sobre Contratos Administrativos - Gestão e Fiscalização conforme a Nova Lei de Licitações”*, com fundamento no Art. 74, III, ‘f’ da Lei nº 14.133/2021, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

2. Os autos aportaram nesta Advocacia-Geral do Município acompanhados da documentação a seguir relacionada:

- a) Documento de Formalização de Demanda (fls. 02/03);
- b) Termo de Referência (fls. 04/14);
- c) Orçamento Estimado (fls. 15/18);
- d) Documentos de Habilitação Jurídica (fls. 19/30, 34/44);
- e) Comprovação dos requisitos previstos no Art. 74, III, da Lei 14.133/2021 (fls. 31/33);
- f) Certidões orçamentárias financeiras (fls. 45/46);
- g) Ato de Designação formal do agente de contratação e equipe de apoio (fl. 47);
- h) Autorização do Chefe do Executivo (fl. 48).

3. Eis o relato do essencial, passamos à análise.

2. ANÁLISE DA MATÉRIA.

2.1. Limites do parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

4. Inicialmente, salienta-se que o Parecer Jurídico em epígrafe cinge-se à análise da legalidade do procedimento, bem como dos seus pressupostos formais, ficando a cargo do Gestor Público, ordenador de despesas, avaliar a oportunidade e conveniência da contratação.

2.2. Da modalidade.

5. É cediço que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

6. No direito administrativo brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para a contratação de serviços pela Administração, tendo como fundamento Legal a Norma Constitucional estatuída no inciso XXI, do art. 37, "*in litteris*":

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

7. Em consonância com a norma constitucional, há previsão infraconstitucional de contratação direta pela administração pública, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação sendo que estas configuram exceção, vez que a própria Lei 14.133/21, traz estas ressalvas em seus artigos 74 e 75.

8. Dessa forma, a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendoras reúne qualidades tais que o torna único, exclusivo, *sui generis*, inibindo os demais pretensos participantes.

9. No mesmo sentido, é firme o ensinamento doutrinário de que **"a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório. (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

10. Acerca das hipóteses de inexigibilidade de licitação, o Art. 74 da Lei 14.133/21 elenca três exemplos clássicos nos incisos I, II e III, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (grifamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

11. Conforme se depreende da leitura do *caput*, trata-se de rol exemplificativo, vez que sempre que houver inviabilidade de competição a licitação será inexigível.

12. No caso dos autos, tendo em vista a documentação juntada nos autos e a justificativa da necessidade e fundamentação da contratação pormenorizadas no Termo de Referência, **entende-se que a exceção que norteará a presente contratação será a prevista no artigo 74, III, alínea 'f', da Lei n.º 14.133/21.**

13. Para as contratações com fulcro no mencionado diploma legal, **impende ressaltar que deverá ser demonstrada a notória especialização do profissional pretendido.**

14. Acerca da definição de notória especialização, assim dispõe o Art. 6º da Nova Lei de Licitações e Contratos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIX - **notória especialização**: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; (destacamos)

15. Corroborando, o Tribunal de Contas da União dispôs o seguinte entendimento:

(...) **“para os fins da inexigibilidade de licitação, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.** (TCU, Acórdão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

nº 11.460/2021, da 1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira, j. em 17.08.2021.) (grifo nosso)

16. Assim, entende-se por notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

17. No caso dos autos, a fim de demonstrar a notória especialização do palestrante pretendido em relação à plena satisfação do objeto da contratação, a demandante da contratação juntou aos autos um breve histórico curricular do palestrante, o qual consta sua formação acadêmica, experiência profissional e áreas de atuação (fls. 31/33).

18. Destarte, nos termos do Art. 74, III, 'f' da Lei nº 14.133/21 e da fundamentação supra, a contratação em tela versa sobre **serviço especializado de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização**, tendo em vista as qualidades singulares do contratado e nas experiências anteriores por ele realizadas, bem como suas realizações profissionais e sua competência técnica.

19. Feitas as considerações acerca da modalidade a ser adotada, passamos a explicar sobre a documentação necessária ao procedimento

2.3. Da instrução do processo.

20. O Artigo 72 da Nova Lei de Licitações dispõe acerca da documentação exigida nos processos de contratação direta, veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

21. Ressalta-se a possibilidade de dispensa de elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações diretas em que o valor total estimado não ultrapasse o limite do valor disposto nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme dispõe o §1º do Art. 3º do Anexo I do Decreto Municipal n.º 296/2023:

Art. 3º O Estudo Técnico Preliminar será, em regra, obrigatório para todas as contratações pretendidas pelo Município de Cláudio.

§ 1º A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independente da forma de contratação, nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (grifo nosso)

22. Nos termos do art. 16 do Anexo IV do Decreto Municipal, nas contratações para entrega imediata, além daquelas cujo valor total estimado seja inferior a 1/4 (um quarto) do limite do valor de dispensa, ou aquelas destinadas à pesquisa e desenvolvimento, a exigência de documentação de habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente. Veja-se:

Art. 16. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, **e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021, a documentação de habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente.** (grifamos)

23. Noutro giro, no que tange a estimativa da despesa, eis o teor do Art. 23 da Lei n.º 14.133/21:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

24. No caso em tela, a demandante da contratação realizou a precificação do feito em observância ao parâmetro contido no §4º do Art. 23, supra.

25. Além disso, com vistas à demonstração da vantajosidade da contratação, foi juntado aos autos folder institucional do curso pretendido, no qual se evidencia a oferta de valores diferenciados e mais vantajosos aos municípios afiliados, em comparação aos preços praticados junto ao público em geral.

26. Ademais, até o presente momento processual, o procedimento foi devidamente instruído com a documentação pertinente.

3. CONCLUSÃO

27. Destarte, a contratação direta pela Administração Pública, com fundamento no artigo 74, inciso III, 'f' da Lei 14.133/21, caracterizando a Inexigibilidade de Licitação, poderá perfeitamente ser realizada, desde que todas as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações sejam devidamente observados.

28. Essas, por fim, são as considerações meramente **OPINATIVAS** que, *s.m.j.*, devem ser ratificadas pela autoridade máxima do Município para que possa surtir seus efeitos.

Cláudio (MG), 28 de janeiro de 2026.


ALEX BRUNO NASCIMENTO RODRIGUES
Procurador Municipal